Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. n.º 043/2020

Erechim, 30 de Junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Vereador MÁRIO ROGÉRIO ROSSI
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 003/2020, referente a Emenda Modificativa n.º 1025-1, que altera o Inciso II do Art. 3.º do PROJETO DE LEI n.º 025/2020, que *"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Erechim; estabelece garantias de livre mercado, e dá outras providências."*

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Erechim, 30 de Junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Vereador MÁRIO ROGÉRIO ROSSI
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Objeto: *Veto n.º 003/2020, referente a Emenda Modificativa n.º 1025-1, que altera o Inciso II do Art. 3.º do PROJETO DE LEI n.º 025/2020, que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Erechim; estabelece garantias de livre mercado, e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para **VETAR**, a Emenda Modificativa n.º **1025-1, que altera o Inciso II** do Art. 3.º do PROJETO DE LEI n.º 025/2020, que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Erechim; estabelece garantias de livre mercado, e dá outras providências", cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Erechim,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR a Emenda Modificativa n.º 1025-1, que modifica o Inciso II do Art. 3.º do PROJETO DE LEI n.º 025/2020, que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Erechim; estabelece garantias de livre mercado, e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

O Inciso II, do Art. 3.º do Projeto de Lei n.º 025/2020, assim dispõe:

> *Art.3º .....*
> *(...)*
> *II - Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório.*

Inicialmente, ressaltamos que o veto é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto ou na contrariedade ao interesse público.

Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração.

Destarte, a Constituição Federal proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma

sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que *pluralista* é uma sociedade em que todos os interesses são protegidos.

Analisando a Emenda Modificativa apresentada pela Casa Legislativa sob o número n.º 1025-1, depreendemos que a mesma afronta, principalmente, os Princípios Gerais do Direito Administrativo, em especial o Princípio da Legalidade.

Na análise da Emenda Modificativa n.º 1025-1 ao Projeto de Lei n.º 025/2020, em que pese a justificativa apresentada e o reconhecimento do caráter social e econômico da mesma, conclui-se que existem impedimentos legais para a sua aprovação, tendo em vista que a sua natureza **apresenta risco ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao sossego da vizinhança,** além de apresentar afronta a própria lei de Liberdade Econômica, e ainda, por estar eivada de inconstitucionalidade.

Assim, a Resolução n.º 51, de 11 de junho de 2019, que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019, convertida, posteriormente, na Lei n.º 13.874/2019, em seu artigo 2.º define, com o objetivo de padronização, atividades de baixo, médio e alto risco, conforme transcrito a seguir:

> *Art. 2.º Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados pelo CGSIM como:*
> *I - baixo risco ou "baixo risco A": a classificação de atividades para os fins do art. 3.º, § 2.º, inciso II, da Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;*
> *II - médio risco ou "baixo risco B": a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou "baixo risco A" do inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7.º, caput, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6.º, caput, da Lei n.º 11.598, de 3 dezembro de 2007; e*
> *III - alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.*
> *§ 1º As atividades de baixo risco ou "baixo risco A", nos termos do art. 2º, inciso I, desta Resolução não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão*

somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

§ 2º As atividades de médio risco ou "baixo risco B", nos termos do art. 2º, inciso II, desta Resolução comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3º As atividades de alto risco, nos termos do art. 2º, inciso III, desta Resolução exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Como visto, os §§ 1.º, 2.º e 3.º, expressam o enquadramento das atividades de baixo, médio e alto risco, sendo que as últimas sequer devem iniciar a operacionalização sem a vistoria prévia, tendo em vista a sua natureza ser de alto risco ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao sossego da vizinhança, conforme já mencionado anteriormente.

Outrossim, ao sugerir a inclusão das atividades de alto risco, para fins de emissão de alvará provisório, sem a necessidade de vistoria prévia dos órgãos de licenciamento, o legislador infringe o artigo 3.º da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que assim dispõe:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica ***de baixo risco****, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;*

(...)

Tal emenda foge dos objetivos do Projeto de Lei Municipal, inclusive da Lei Federal, que é dar liberdade às atividades de baixo e médio risco, sem a VISTORIA PRÉVIA dos órgãos de licenciamento.

A fim de demonstrar como essa alteração se concretizaria na prática, se aprovada, passamos a expor alguns exemplos:

- uma casa noturna (Boates e casas de festas e eventos) poderia abrir logo após a abertura do CNPJ e Registro na Junta Comercial, sem a necessidade da aprovação do Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, comprovação de isolamento acústico e habite-se;

- o incêndio da boate Kiss é um exemplo prático de caso em que foi apontada uma grande sequência de erros e omissões dos poderes públicos, entre eles, que a boate começou a funcionar em 2009, apenas com um documento precário emitido pelos bombeiros, que foi usado como Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI), sem o alvará de localização da prefeitura, o que foi expedido somente depois de oito meses de funcionamento, e mesmo após diversas notificações e a aplicação de 4 multas, a boate seguia aberta sem alvará e sem interdição até acontecer uma tragédia que matou 242 pessoas e feriu 680 outras (fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Inc%C3%AAndio_na_boate_Kiss);

- uma indústria que manipula produtos perigosos, tóxicos e/ou inflamáveis, geradora de resíduos perigosos, poderia iniciar sem ter a vistoria e aprovação dos órgãos ambientais e de segurança (FEPAM, Corpo de Bombeiros, etc.);

- um depósito de agrotóxicos poderia iniciar as atividades sem a aprovação da FEPAM.

A proposta da Lei Federal e do Projeto de Lei Municipal, é garantir ao empreendedor QUE EXERCE ATIVIDADES DE BAIXO E MÉDIO RISCO, o início da atividade de forma simplificada, sem a necessidade de vistorias prévias, devido a morosidade desse tipo de procedimento. Porém, para as ATIVIDADES DE ALTO RISCO, é necessário exercer um controle mais efetivo, tendo em vista os riscos que estas apresentam, e que devem estar sob controle do estado.

Considera-se essa emenda uma negligência do legislador aos objetivos da lei, tendo em vista que a mesma causará conflitos com as normas da ANVISA, FEPAM, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E REDESIM.

Ante o exposto, o Poder Público Municipal está adstrito aos preceitos constitucionais e aos princípios do Direito Administrativo, como forma de garantir, a cada Poder, suas competências, e cumprir, inicialmente, com o Princípio da Legalidade.

Por esses motivos, somos instados a nos manifestar pelo **VETO À EMENDA MODIFICATIVA N.º 1025-1, QUE ALTERA O INCISO II DO ART. 3.º DO PROJETO DE LEI N.º 025/2020** por motivo de vício de materialidade e de inconformidade com a legislação federal que versa sobre os Direitos de Liberdade Econômica.

Erechim, 30 de junho de 2020.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal